



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Tribunal Pleno**

Altera a Resolução Administrativa nº 144/2021 para incluir a regulamentação do Regime Centralizado de Execuções previsto na Lei nº 14.193/2021 e dá outras providências.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 07 a 10 de junho de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), e a presença do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva (Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região); consignadas a vinculação, como relator, do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho - no exercício eventual da vice-presidência -, a participação do Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, na condição de integrante do Tribunal Pleno, e a ausência, em virtude de férias, da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; e, ainda, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13.620/2020 - MA 045/2022 (PJe - PA 0010447-55.2022.5.18.0000),

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei nº 14.193/2021, que atribui aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de regulamentar o Regime Centralizado de Execuções dos Clubes de Futebol; e

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir congruência entre o Regime Centralizado de Execuções e o Plano Especial de Pagamento Trabalhista já regulamentado anteriormente,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a seguinte Resolução Administrativa:

Art. 1º Alterar o art. 1º Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), pelo Regime Centralizado de Execuções (RCE) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), será regulado por esta Resolução Administrativa.”

Art. 2º Revogar o inciso II do art. 4º da Resolução Administrativa nº 144/2021.

Art. 3º Alterar o inciso VII e incluir os parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto ao art. 5ª da Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....
.....
VII - identificar, de forma precisa, o aporte de recursos que serão depositados e a frequência dos depósitos;

.....
.....
§ 3º O depósito mensal proposto deverá ser efetuado no ato do requerimento, sob pena de indeferimento liminar da proposta pelo (a) Presidente, e mantido até a aprovação do Plano pelo Tribunal Pleno.

§ 4º Não se admitirá proposta que contenha prazo de carência para início dos depósitos.

§ 5º O valor do depósito mensal deverá ser revisto e atualizado anualmente caso se revele insuficiente para pagamento da dívida.

§ 6º Em caso de não atendimento do disposto no parágrafo anterior, poderá ser declarado o inadimplemento do Plano.”

Art. 4º Incluir o parágrafo terceiro ao art. 7º e os artigos 8º-A, 8º-B e 9º-A à Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O requerimento do PEPT deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico pept@trt18.jus.br, vinculado à Presidência do Tribunal, que autuará processo administrativo e o encaminhará para o JAE para conferência dos documentos e para análise prévia sobre a viabilidade do pleito.

.....
.....
§ 3º Apresentada a proposta pelo interessado (a), não serão admitidos aditamentos, salvo mediante determinação do JAE ou da Presidência.”

“**Art. 8º-A** A divisão dos depósitos mensais será feita à razão de, no mínimo, 70 (setenta) % para a realização de conciliações, com deságio igual ou superior a 20% do crédito original, e o remanescente para pagamento integral dos créditos.”

“**Art. 8º-B** Após o saneamento da proposta pelo JAE, os (as) credores (as) serão intimados (as), nos processos de origem, para manifestação fundamentada, no prazo de 5 dias.”

“**Art. 9º-A** O (A) Presidente poderá indeferir liminarmente a proposta em caso de:

I - não apresentação dos documentos previstos nesta Resolução, após intimação que indique expressamente as deficiências, fixando prazo de 15 dias para saneamento;

II - a proposta se distanciar dos parâmetros mínimos previstos nesta Resolução, mesmo após intimação que indique expressamente os pontos de divergência, fixando prazo de 15 dias para saneamento;

III – não for efetuado, no ato do requerimento, o depósito a que alude o parágrafo terceiro do artigo quinto.

§1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados em razão da complexidade da proposta, a critério da Presidência.

§2º Da decisão da Presidência que indeferir liminarmente a proposta, caberá agravo interno ao Tribunal Pleno, no prazo de 8 dias.”

Art. 5º Alterar a redação do parágrafo quarto do artigo 10 da Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os autos serão incluídos em pauta de sessão administrativa do Tribunal Pleno, ao qual caberá a aprovação do plano, por meio de decisão irrecorrível.

.....
.....
§ 4º De ofício, ou a requerimento do (a) executado (a), o JAE poderá sugerir ao (à) Presidente que determine, liminarmente, a suspensão das execuções objeto do PEPT, desde que verificada, em análise preliminar, a presença de todos requisitos do art. 5º desta Resolução. A decisão liminar produzirá efeitos até a aprovação ou rejeição do PEPT pelo Tribunal Pleno e terá como pressuposto o início dos depósitos mensais sugeridos na proposta encaminhada pelo (a) requerente.

.....
.....”

Art. 6º Incluir o Capítulo II-A à Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A

Do Regime Centralizado de Execuções

Art. 20-A Ao Regime Centralizado de Execuções (RCE) dos Clubes de Futebol Profissional, previsto nos artigos 14 a 24 da Lei nº 14.193/2021, aplicam-se os dispositivos desta Resolução Administrativa, naquilo em que não forem incompatíveis, bem como os dispositivos a seguir.

Art. 20-B O pedido de instauração de Plano de Credores, sob as regras do Regime Centralizado de Execuções, referido no art. 14 da Lei n.º 14.193/2021, será efetuado pelo clube ou pessoa jurídica original, diretamente à Presidência, via e-mail rce@trt18.jus.br, que decidirá sobre a concessão do prazo de até 60 dias para a apresentação do Plano de Credores citado no art. 16 da referida Lei, podendo se valer de parecer consultivo do JAE.

§1º Durante o prazo de 60 dias para apresentação da proposta, o (a) Presidente poderá, a requerimento do (a) interessado (a), conceder a suspensão de todas as ordens de constrição patrimonial em seu desfavor, condicionada, porém, ao depósito de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais (art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021).

§2º O depósito mencionado no parágrafo anterior deve ser realizado no ato do pedido de efeito suspensivo, sem o qual será indeferido liminarmente.

§3º Para evitar prejuízo aos (às) credores (as) com a suspensão das execuções, o prazo de 6 (seis) anos para a quitação do passivo trabalhista com o Plano de Credores, citado no art. 15 da Lei n. 14.193/2021, será contado do seu requerimento.

§4º O (A) Presidente decidirá sobre a prorrogação da suspensão das ordens de constrição no caso de concessão de prazo adicional ao clube ou à pessoa jurídica original para ofertar o seu Plano de Credores ou emendá-lo, condicionada, sempre, à manutenção do depósito de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais (art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021).

§5º Decorrido o prazo de 60 dias previsto no art. 16 da Lei nº 14.193/2021, sem manifestação expressa do (a) Presidente pela prorrogação, as execuções em face do (a) requerente retornarão ao curso regular.

§6º O (A) Presidente do Tribunal poderá indeferir liminarmente a proposta em caso de:

I - não apresentação do Plano de Credores no prazo legal;

II - não apresentação dos documentos previstos nesta Resolução, após intimação que indique expressamente as deficiências, fixando prazo de 15 dias para saneamento;

III – a proposta se distanciar dos parâmetros mínimos previstos nesta Resolução, mesmo após intimação que indique expressamente os pontos de divergência, fixando prazo de 15 dias para saneamento.

§7º Da decisão monocrática do (a) Presidente que põe fim ao processo caberá agravo interno ao Tribunal Pleno, no prazo de 8 dias.

Art. 20-C O Plano de Credores a ser ofertado pelo clube ou pessoa jurídica originária será acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos;

V - o termo de compromisso de controle orçamentário;

VI – relação de eventuais execuções que estejam sendo processadas por meio de cartas precatórias recebidas de outros Regionais, indicando os juízos deprecantes e deprecados, devendo, para a aceitação destas, haver acolhimento de pedido, pelo juízo deprecante, de suspensão da execução principal para recebimento do valor da execução deprecada via RCE em trâmite perante este Regional;

VII – apresentar relação de eventuais ações rescisórias propostas com vistas à rescisão de decisões transitadas em julgado em processos que sejam abrangidos pelo pedido;

VIII – apresentar a relação dos (as) credores (as) de execução definitiva ordenada por antiguidade, adotando-se como critério a data de ajuizamento da ação;

IX – apresentar a classificação dos (as) credores (as) por faixas de créditos para otimizar a construção de ferramentas de conciliação mais efetivas;

X – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

XI - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos (às) empregados (as) dispensados (as), ou que se demitirem, cabendo o controle ao sindicato da respectiva categoria profissional, a quem o (a) executado (a) remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;

XII – relacionar, documentalmente, a eventual existência de sociedades empresárias integrantes de grupo econômico e respectivos sócios (as), todos cientes de que serão responsabilizados (as) solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, haverem figurado no polo passivo;

XIII – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem

como em bens próprios ou dos (as) sócios (as), hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, ficando o (a) interessado (a) obrigado (a) a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses bens, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

XIV – apresentar renúncia de toda e qualquer espécie de incidente de execução em face da garantia ofertada e em relação aos processos envolvidos no plano apresentado;

XV – apresentar compromisso explícito de registrar e acompanhar os dados relativos ao controle e à utilização dos recursos aportados, contabilizando os pagamentos realizados com o uso desses recursos, quantificação de execuções extintas e processos devolvidos, tudo dentro de períodos de apuração, que não poderão ser superiores a ciclo de 12 (doze) meses, resultando, ao fim, na produção de relatórios que deverão ser anexados pela devedora em até 60 (sessenta) dias ao fim de cada ciclo, para demonstrar a efetividade do Plano de Credores em curso.

§ 1º O depósito mensal proposto deverá ser efetuado no ato da apresentação do Plano de Credores, sob pena de indeferimento liminar da proposta pelo (a) Presidente, e mantido até a aprovação do Plano pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Não se admitirá proposta que contenha prazo de carência para início dos depósitos.

Art. 20-D A proposta de Plano de Credores conterá, inicialmente, apenas processos em execução definitiva.

§1º Apresentada a proposta pelo (a) interessado (a), não serão admitidos aditamentos, salvo mediante determinação do JAE ou do Presidente.

§2º Uma vez aprovado o Plano de Credores pelo Tribunal Pleno, o (a) interessado (a) poderá requerer a inclusão de novos processos cuja execução tenha se tornado definitiva, condicionada ao aumento proporcional da receita e da garantia, bem como à aprovação dos (as) credores (as), nos moldes previstos no art. 20-F.

§3º A decisão acerca da inclusão de novos processos compete ao (à) Presidente.

§4º Da decisão do (a) Presidente que indefere a inclusão de novos processos ao Plano de Credores cabe agravo interno, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Pleno.

§5º Eventuais novos (as) credores (as) que venham ser incluídos (as) no plano serão organizados (as) em blocos, pela data de inclusão, e aguardarão até que o bloco de credores (as) antecedente tenha recebido integralmente seus créditos.

Art. 20-E A divisão dos depósitos mensais será feita à razão de, no mínimo, 70% para a realização de conciliações, com deságio igual ou superior a 20% do crédito original, e o remanescente para pagamento integral dos créditos.

Art. 20-F Após o saneamento da proposta pelo JAE, os (as) credores (as) serão intimados (as), nos processos de origem, para manifestação, no prazo de 5 dias.

§1º O Plano será considerado aprovado com a concordância dos (as) credores (as) que representem mais da metade do valor total dos créditos, sendo o voto do (a) credor (a) proporcional ao valor de seu crédito.

§2º O silêncio do (a) credor (a) no prazo assinado importará em aquiescência com a proposta.

Art. 20-G Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Juízo Auxiliar de Execução deverá exarar parecer indicando pontualmente o preenchimento dos requisitos normativos, bem como opinando acerca da aprovação ou não da proposta, encaminhando os autos ao (à) Presidência.

Art. 20-H O (A) Presidente relatará o processo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 20-I Eventual pedido de prorrogação do Plano de Credores, ao término do prazo de 6 anos iniciais de vigência, será submetido ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A manutenção dos depósitos mensais é condição para o conhecimento do pedido de prorrogação.

Art. 20-J O (A) Presidente, de ofício ou a requerimento dos (as) credores (as), decidirá sobre a declaração de inadimplemento do Plano de Credores, em caso de mora reiterada ou desatendimento superveniente dos requisitos legais e/ou normativos para a sua manutenção, bem como pela instauração do REEF ou devolução dos processos para os juízos de origem.

Parágrafo único. Da decisão do (a) Presidente que declara o inadimplemento do Plano de Credores caberá agravo interno, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Pleno.”

Art. 7º Alterar a redação do inciso I do parágrafo primeiro do art. 21 da Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF poderá originar-se:

I – do insucesso do PEPT ou do RCE;

.....
.....”

Art. 8º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS
Secretário-Geral da Presidência
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 10 de junho de 2022.
[assinado eletronicamente]

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS
SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4